



Portaria Nº 57, de 30 de Abril de 2015.

Aprova o Código de Ética da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

O **Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo o Estatuto aprovado pelo Decreto nº. 7.692, de 02 de março de 2012, e no cumprimento das disposições dos Decretos nº 1.171 de 1994 e 6.029 de 2007, resolve:

Art. 1º Aprovar o anexo Código de Ética dos agentes públicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPES;

Art. 2º Ficam sujeitos ao Código de Ética aprovado por esta Portaria, servidores, ocupantes de cargos em comissão, funcionários ou empregados requisitados ou cedidos de outros órgãos públicos, contratados, estagiários, prestadores de serviço, consultores e todos aqueles que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, direta ou indiretamente vinculados à Capes, que, para os efeitos deste Código de Ética, serão genericamente denominados “agentes públicos”

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES
Presidente

Anexo I – Portaria Nº 57, de 30 de Abril de 2015.

Código de Ética Profissional dos servidores da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES INSTITUCIONAIS

Art. 1º. O Código de Ética Profissional dos agentes públicos da Capes serve como balizador de atitudes profissionais e da conduta ética no exercício da função pública, de modo a garantir o bom convívio interno e a excelência na prestação de serviços para o público.



Art. 2º. Todo agente público, ao entrar em exercício na Capes, deverá tomar conhecimento da existência deste Código, bem como do Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo Federal, a fim de conscientizar-se da necessidade de manutenção de um elevado padrão ético no cumprimento da função pública.

Art. 3º. Este Código segue as mesmas regras deontológicas dispostas no Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo Federal, que são valores que se espera sejam buscados, sempre, pelos agentes públicos da Capes no desempenho de suas atividades funcionais. Tais valores representam o padrão ético desejável na Administração Pública.

Parágrafo Único. Para efeito do presente Código, ética compreende o conjunto de valores morais, de normas e de ações dos agentes públicos da Capes, passíveis de apreciação, avaliação e julgamento sob o ponto de vista da preservação da honra, da dignidade, do decoro, do zelo, da honestidade, da eficiência, da tradição dos serviços públicos, da consciência dos princípios morais, do bem comum, da cortesia, da boa vontade, do respeito ao cidadão, entre outros.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º. O Código de Ética Profissional dos agentes públicos da Capes tem como finalidades:

- I. favorecer a criação e a manutenção de uma consciência crítica e da boa conduta ética em sua cultura organizacional, pautada pela dignidade, pelo decoro, pela eficácia e pela legalidade dos serviços prestados à sociedade
- II. difundir princípios éticos entre os agentes públicos com a função de ampliar a confiança da sociedade na integridade e na transparência das atividades desenvolvidas pela Instituição;
- III. orientar a conduta dos agentes públicos em compatibilidade com os preceitos da Lei nº 8.112/90, com o Regimento Interno desta Fundação, com o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (aprovado pelo Decreto nº 1.171/1994), com este Código de Ética e com as demais normas internas.
- IV. refletir a integridade da função pública e a busca dos valores que norteiam o seu exercício;
- V. servir de parâmetro para preservar a imagem e a reputação da Capes;
- VI. estabelecer regras básicas sobre direitos, deveres e limitações às atividades profissionais no exercício da função pelos agentes públicos de modo a preservar a moralidade administrativa;
- VII. desenvolver a cultura de respeito ao patrimônio público.



CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 5º. São princípios constitucionais que regem o presente Código de Ética:

- I. Princípio da legalidade: impõe ao agente público o dever de atuar de acordo com o que a lei determina.
- II. Princípio da impessoalidade: tem como objeto a neutralidade da atividade administrativa, no sentido de consagrar o valor da igualdade dos cidadãos perante o Estado.
- III. Princípio da moralidade: visa a alcançar uma conduta ética segundo a legislação vigente.
- IV. Princípio da publicidade: significa que os atos da Administração Pública devem ser divulgados oficialmente para conhecimento público e início dos seus efeitos externos.
- V. Princípio da eficiência: tem por finalidade garantir a produção de resultados úteis, racionais e econômicos.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DO AGENTE PÚBLICO DA CAPES

Art. 6º. São direitos de todos os agentes públicos da Capes, além do disposto no Decreto nº 1.171/1994:

- I. ser tratado com cordialidade e respeito pelos colegas de trabalho e por todo o público externo;
- II. dispor de oportunidades de capacitação profissional, visando ao seu desenvolvimento na instituição;
- III. dispor de um ambiente propício para a exposição de idéias e para o desenvolvimento de suas atividades, com todas as condições e equipamentos necessários;
- IV. receber explicações formais ou informais de quem de direito, quando citado por dirigentes intermediários junto às instâncias superiores, acerca de sua conduta profissional ou pessoal;
- V. utilizar os canais internos para manifestar opiniões, sugestões, reclamações, críticas e denúncias, engajando-se na melhoria contínua dos processos e procedimentos.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DO AGENTE PÚBLICO DA CAPES

Art. 7º. São deveres de todos os agentes públicos da Capes, além do disposto no Decreto nº 1.171/1994;



- I. comprometer-se com a observância e com o acatamento das regras estabelecidas neste Código de Ética;
- II. exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais;
- III. guardar sigilo sobre assuntos de trabalho que assim o requererem;
- IV. denunciar com responsabilidade ato de ilegalidade, omissão ou abuso de poder, de que tenha tomado conhecimento, indicando, se possível, elementos que possam levar à respectiva comprovação;
- V. ter respeito à hierarquia, porém, sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se alicerça a Administração Pública;
- VI. exercer as tarefas inerentes ao seu cargo ou função com eficiência e eficácia;
- VII. propor e defender medidas em favor do bem-estar dos agentes públicos e do seu aperfeiçoamento;
- VIII. zelar pela imagem e credibilidade da Capes;
- IX. participar com profissionalismo de treinamentos e capacitação oferecidos e relacionados às atividades que desempenhar, inclusive transmitir os resultados e o aprendizado obtidos aos colegas, visando ao aprimoramento profissional do grupo;
- X. prezar pela economia na utilização de materiais e, sempre que possível, reutilizá-los ou reciclá-los;
- XI. portar a identidade funcional durante o tempo de permanência nas dependências da Capes;
- XII. agir de forma honesta, justa, digna, cortês, com disponibilidade e atenção a todas as pessoas com as quais se relaciona, interna e externamente, respeitando quaisquer diferenças individuais;
- XIII. respeitar todos os agentes públicos, em qualquer posição hierárquica, incentivando sempre o diálogo, o relacionamento interpessoal construtivo e as ações de crescimento pessoal e profissional;
- XIV. zelar pela conservação do espaço de trabalho e de locais de uso comum e conservar o patrimônio público;
- XV. apresentar-se com vestimenta compatível com o ambiente institucional e cultural;
- XVI. jamais retardar a prestação de um serviço, respeitando-se a ordem de prioridade e urgência.



CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES

Art. 8º. É vedado ao agente público da Capes, além do disposto no Decreto nº 1.171/1994:

- I. fazer alusão ao nome ou a agentes públicos da Capes, direta ou indiretamente, ou divulgar informações, em qualquer meio de comunicação, de forma anônima, injuriosa, caluniosa ou difamatória;
- II. receber remuneração oriunda de financiamento da Capes, para atuar como consultor, bolsista ou técnico, enquanto estiver ocupando cargo na instituição, ressalvados os casos previstos nos normativos legais;
- III. coagir ou influenciar consultores ou outros agentes públicos em análises de mérito de projetos e bolsas e avaliação de cursos, buscando favorecimentos de qualquer espécie para si, familiares ou outras pessoas;
- IV. exercer coação ou assediar pessoas com as quais mantenha relações funcionais;
- V. ofender ou dispensar tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante a qualquer pessoa;
- VI. divulgar ou contribuir para a divulgação de assunto de caráter sigiloso de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- VII. usar os sistemas de informação para outros fins que não sejam profissionais;
- VIII. retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- IX. entrar ou tentar entrar em repartição ou acessar ou tentar acessar qualquer sistema informatizado, de dados ou de proteção, para o qual não esteja devidamente autorizado.

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 9º. Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, serão tomados com base no Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo Federal, constante do Decreto nº 1.171/94, no Decreto nº 6.029/2007, que institui Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, na Resolução da Comissão de Ética Pública nº 10, de 29/09/2008, no Regimento Interno da Comissão de Ética da Capes, constituída pela Portaria nº 36, de 11 de abril de 2014 e nas demais orientações constantes na legislação vigente.

Art. 10. A denúncia de infração a este Código bem com ao Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo Federal, Decreto nº 1.171/94, poderá ser formulada de ofício pela Comissão de Ética ou por qualquer cidadão, agente público ou não da Capes, desde que devidamente identificado, dirigida diretamente à Comissão, nos termos do Decreto nº 6.029/2007.



Art. 11. O processo de investigação será desenvolvido com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, ouvindo-se o investigado e permitindo-lhe a produção de provas necessárias à sua defesa.

Art. 12. A Comissão de Ética da Capes será composta por 3 (três) titulares e seus suplentes, servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do quadro permanente, designados pelo presidente da Capes para um mandato não coincidente de três anos, permitida uma única recondução.

Art. 13. A atuação, no âmbito da Comissão de Ética, não enseja qualquer remuneração, sendo os trabalhos por ela desenvolvidos considerados como prestação de relevante serviço público.

Art. 14. As funções da Comissão de Ética, a competência de seus membros e os procedimentos para apuração de falta ética, além do disposto na Resolução nº 10 da Comissão de Ética Pública, de 29/09/2008, são os constantes do Regimento Interno da Comissão de Ética da Capes.

Art. 15. A Comissão contará com um Secretário-Executivo, que não poderá ser membro da Comissão, com a função de contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições.

Art. 16. A Comissão poderá designar representante(s) das diretorias da Capes para auxiliar nos trabalhos de educação e de comunicação.

Art. 17. Quando o assunto a ser apreciado envolver cônjuge, companheiro ou parente até 3º grau de integrante titular da Comissão de Ética, este ficará impedido de participar do processo, assumindo automaticamente o seu respectivo suplente.

Art. 18. Os membros da Comissão de Ética não poderão atuar no processo de apuração ético quando ocorrer sua suspeição. Ocorrerá suspeição dos membros da Comissão de Ética nas seguintes hipóteses:

- I. quando for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou
- II. for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau

Art. 19. A Comissão de Ética ou instância eventualmente responsável pelo processamento de denúncias de transgressões éticas preservarão o anonimato do denunciante, se este assim o desejar, nos termos da Resolução nº 10 da Comissão de Ética Pública, 29/09/2008.



Art. 20. O comparecimento de servidor intimado para depor como testemunha na Comissão de Ética é irrecusável.

Art. 21. A Comissão de Ética, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis e de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência.

Art. 22. As infrações de natureza ética cometidas por membro da Comissão de Ética da Capes serão apuradas pela Comissão de Ética Pública, de acordo com o Decreto nº 6.029/2007.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Sempre que necessário, o presente Código passará por revisões, com vistas à sua atualização e adequação aos novos preceitos normativos.

Art. 24. Os casos omissos e/ou fora da competência de atuação da Comissão de Ética da Capes serão encaminhados à Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

Portaria Nº 58, de 30 de Abril de 2015.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02.03.2012, publicado no DOU dia 6 subsequente e considerando o disposto no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994 e no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e em conformidade com o que determina o art. 37 da Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública, vinculada à Presidência da República, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Ética da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, instituída pela Portaria nº 228, de 23 de novembro de 2010, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES
Presidente